



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 06/2017

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II DA LEI N.º. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACESSO À INTERNET.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabi/SE, instituída pela Portaria n.º. 06/2017 de 02 de Janeiro de 2017, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação que tem por objetivo a Prestação de Serviços para Acesso à Internet Banda Larga velocidade de 2 Mpbs com equipamentos em regime de comodato, para atender as necessidades das Câmara Municipal, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei n.º. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO**, que os serviços acima descritos, é necessário para que a Administração Pública cumpra de forma satisfatória com os princípios que regem as leis;

**CONSIDERANDO**, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário. Motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a *dispensa* não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de *dispensa* descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a *dispensa*, a norma não pode incidir'.

Praça Pedro Vieira de Menezes, n.º 175 – Bairro Centro – Itabi/SE – CEP 49870-000  
Fone: (79) 3314-1316 - CNPJ 32.728.164/0001-26



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI  
PODER LEGISLATIVO**

Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a *dispensa* é ou não justificável;

**CONSIDERANDO**, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, *Eficácia nas Licitações e Contratos*, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

**CONSIDERANDO**, por ultimo, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi/SE, pelo acatamento da referida prestação de serviços, devido sua urgência e na mesma diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** para ratificação do Exmº. Srº. Presidente da Câmara Municipal de Itabi e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

Itabi/SE, 27 de Dezembro de 2017.

Praça Pedro Vieira de Menezes, nº 175 – Bairro Centro – Itabi/SE – CEP 49870-000  
Fone: (79) 3314-1316 - CNPJ 32.728.164/0001-26



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI  
PODER LEGISLATIVO

*Thaylane Silva de Resende*  
**THAYLANE SILVA RESENDE**  
Presidente da CPL

*Wagner Santos Santana*  
**VAGNER SANTOS SANTANA**  
Secretário da C.P.L.

*Mariana Fernando da Cruz Santos*  
**MARIANA F. DA CRUZ SANTOS**  
Membro da C.P.L.

**RATIFICO** à presente **JUSTIFICATIVA**.  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi/SE, 27 de Dezembro de 2017.

*Marcelo Silva Melo*  
**MARCELO SILVA MELO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº.24/2017**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi encaminhou à Procuradoria Jurídica da Administração Municipal para exame e aprovação da minuta do Contrato para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACESSO À INTERNET BANDA LARGA VELOCIDADE DE 2 MPBS COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ITABI.**

A dispensa de licitação encontra guardada no disposto do inciso II do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

Portanto, da análise de todos os dispositivos enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada, desde que atendidos certos requisitos.

Assim, a Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse como urgência, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto à sua necessidade imperiosa.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

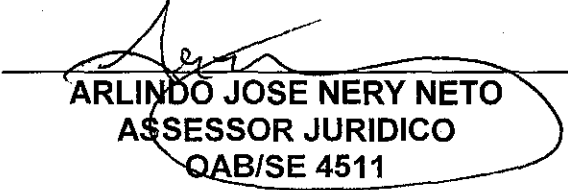
Portanto, da análise da minuta que nos foi apresentada, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inciso II, combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise da minuta, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, bem como a análise do próprio procedimento em si, pelo Procurador Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta elaborada, não nos parece haver, qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao caso, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos exigidos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017.

  
**ARLINDO JOSE NERY NETO**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**QAB/SE 4511**